

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

## **ACÓRDÃO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007867-09.1996.815.2001.

Origem : 1<sup>a</sup> Vara de Executivos Fiscais da Capital.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Município de João Pessoa.
 Procurador : Adelmar Azevedo Régis.
 Apelada : VIP Audio Videos LTDA.
 Defensora : Ariane de Brito Tavares.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRICÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM QUE TENHA HAVIDO A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR OU **OUTRA CAUSA** INTERRUPTIVA. APLICAÇÃO DO ART. 174, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REDACÃO ORIGINAL. **DESPACHO PROFERIDO** ANTES  $\mathbf{D}\mathbf{A}$ **ALTERAÇÃO** PROMOVIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº **AUSÊNCIA** 118/2005. DE MOROSIDADE **IMPUTÁVEL PODER** JUDICIÁRIO. AO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO **TRIBUNAL SUPERIOR** DE JUSTICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. **DESPROVIMENTO.** 

- "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 999.901, RS (relator o Ministro Luiz Fux), processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o art. 174 do Código Tributário Nacional, aplica-se imediatamente aos processos em curso; no entanto, para que possa ter o efeito de interromper a prescrição, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor da lei (09 de junho de 2005)". (STJ - AgRg no AResp: 974 RS 2011/0028290-4, Relator: Ministro Ari Pargendler, DJE 11/03/2013).

1

- Uma vez verificado o decurso de mais de 05 (cinco) anos após a data de constituição do crédito tributário, tendo o despacho citatório no feito executivo sido proferido antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005 alterando o marco interruptivo prescricional, bem como não se observando a citação pessoal do devedor ou outra causa de interrupção no temporal, e ainda não se observando morosidade atribuída judiciário, ao mecanismo revela-se patente a configuração da prescrição tal qual declarada pelo juízo sentenciante.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de João Pessoa** contra de sentença (fls. 65/65v) proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Executivos Fiscais da Capital que, nos autos da "Ação de Execução Fiscal" ajuizada em face da sociedade **Vip Audio Video LTDA**, extinguiu o feito sem resolução com resolução de mérito, reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão executiva.

O Município de João Pessoa ajuizou a presente demanda executiva, objetivando a satisfação do crédito de R\$ 2.756,91 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), estampado na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 217, de 17/06/1996.

Citação determinada por despacho proferido em 13/12/1996 (fls. 07), não obtendo, porém, êxito (fls. 08v).

Após diversas tentativas de localização do devedor, foi requerida sua citação por edital (fls. 19), o qual foi publicado em 06/06/2001 (fls. 20).

Em seguida, a Fazenda postulou a suspensão do feito por um ano (fls. 22).

Após algumas diligências infrutíferas, foi proferida sentença, reconhecendo a prescrição, apresentando a seguinte ementa:

"EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

'Com efeito, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para a respectiva cobrança, sob pena de, não o fazendo, não ser mais possível a cobrança, porque operada a prescrição, conforme os termos do disposto no art. 174 do CTN, na redação anterior à LC nº 118/05,

por se tratar de execução proposta antes de sua entrada em vigor. Não se aplica a presente execução fiscal a Lei Complementar nº 118/05, Esse diploma legal, que alterou o marco de interrupção da prescrição, somente entrou em vigor em 09 de junho de 2005'".

Inconformada, a edilidade interpôs Recurso Apelatório (fls. 68/69v), alegando, em síntese, que "a CDA data de 17/06/1996, cuja Ação Executiva fora ajuizada no mês de julho de 1996, na qual se interrompeu a prescrição na data de 19/05/1997, conforme se verifica na certidão que se encontra nas fls. 08v". Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, dando prosseguimento ao feito executivo.

Contrarrazões apresentadas (fls. 81/85), pleiteando a manutenção da decisão.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, deixou de emitir parecer meritório, por não vislumbrar interesse público justificador de sua intervenção na demanda (fls. 90/94).

#### É o relatório.

#### VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, deste conheço, passando à análise de seus argumentos e frisando, de antemão, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7 acima transcrito.

Como é sabido, a temática prescricional é bastante discutida no âmbito da doutrina e analisada pela jurisprudência pátria, sendo certo que sua interpretação apresenta minúcias e complexidades peculiares às próprias bases principiológicas que fundamentam a existência desse mecanismo processual.

Dentro dessa seara, é entendimento firmado no ordenamento jurídico que a prescrição é o prazo estabelecido pela lei para o exercício do direito de ação, com vistas a limitar os abusos que a prática desse pilar do direito processual pode acarretar, trazendo a insegurança nas relações jurídicas, bem como podendo resultar na eterna sujeição de um indivíduo perante outro, pela possibilidade *ad aeternum* do ajuizamento de demanda na busca de uma pretensão legítima, porém, ocorrida há bastante tempo.

Assim, observa-se que o instituto da prescrição tem sua relevância no ordenamento jurídico nacional, sendo uma medida salutar para impedir a inércia do credor, a fim de que situações indefinidas não se

eternizem, abalando o princípio da segurança jurídica.

Pois bem, no caso dos autos, a prescrição decretada pelo juízo *a quo* teve como fundamento a inexistência de interrupção, no lapso de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário, em face da ausência de citação da sociedade executada, consoante a previsão da redação original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

O artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional prevê as situações em que o prazo de prescrição será interrompido, conforme segue:

"Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Alterado pela LC-000.118-2005).

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".(grifo nosso).

Como se vê, a Lei Complementar nº 118/2005 alterou o mencionado dispositivo, mais precisamente, em seu inciso I, de tal forma que, com a nova redação, o despacho do Juiz ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição.

Entrementes, no caso dos autos, o despacho do juiz que ordenou a citação ocorreu no ano de 1996, não incidindo, assim, a nova redação dada pela supracitada Lei Complementar, mas sim, a redação original do CTN, a qual estabelecia que a prescrição seria interrompida "pela citação pessoal feita ao devedor".

Neste sentido, segue entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. *EXECUÇÃO* FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL. ART. 174DO CTN. LC Nº 118/2005. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 999.901, RS (relator o Ministro Luiz Fux), processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o art. 174 do Código Tributário Nacional, aplica-se imediatamente aos processos em curso; no entanto, para que possa ter o efeito de interromper a prescrição, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor da lei (09 de junho de 2005). Agravo regimental não provido".

(STJ - AgRg no AResp: 974 RS 2011/0028290-4,

Relator: Ministro Ari Pargendler, Data de Julgamento: 05/03/2013, T1 – Primeira Turma, Data de Publicação: DJE 11/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOAGRAVO. *RECURSO* ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. *EXECUÇÃO* FISCAL. **FEITO** AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 118/2005. CITAÇÃO. **PRECEDENTE** *RECURSO* DOESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A primeira seção desta corte, ao apreciar o RESP 999.901/RS (rel. Min. Luiz fux, dje de 10.6.2009. Recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-c do CPC, c/c a resolução 8/2008. Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida Lei complementar. *(...)*"

(STJ; AgRg-AREsp 344.637; Proc. 2013/0144028-2; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 11/09/2013; Pág. 1997). (grifo nosso).

Conforme o aresto acima colacionado, é inadmissível a incidência retroativa da LC nº 118/05, de forma que a aplicação da regra da interrupção da prescrição, gerada pelo simples despacho do juiz, vale apenas para os casos em que este foi exarado em data posterior a 10 de junho de 2005.

Há de se ressaltar que o verso da fls. 08, indicado pela edilidade apelante como sendo probatório da interrupção da prescrição em 19/05/1997, prova justamente que, na data referida, não ocorreu o marco interruptivo, tendo em vista que houve a certidão do oficial de justiça no sentido de que deixou de efetivar a citação da executada, em virtude de não localizá-la no endereço da inicial.

No caso em apreço, a citação apenas restou validamente efetivada por meio de edital, considerando-se a promovida cientificada da demanda em julho de 2001 (fls. 20), posteriormente, pois, aos 05 (cinco) anos contados da data da constituição do crédito tributário estampado na CDA nº 217, de 17/06/1996.

Assim sendo, uma vez verificado o decurso de mais de 05 (cinco) anos após a data de constituição do crédito tributário, tendo o despacho citatório no feito executivo sido proferido antes do advento da Lei

Complementar nº 118/2005 alterando o marco interruptivo prescricional, bem como não se observando a citação pessoal do devedor ou outra causa de interrupção no lapso temporal, e ainda não se tendo observado morosidade atribuída ao mecanismo judiciário, revela-se patente a configuração da prescrição tal qual declarada pelo juízo sentenciante.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Apelo, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

### É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho Desembargador Relator